



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-78.2013.815.0241
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de São João do Tigre
ADVOGADO(A) : Brisa Morena Monteiro Ferreira – OAB/PB 14415
APELADO : Gilcleiton Marques Raimundo
ADVOGADO(A) : Marcus Aurélio Espínola Brito – OAB/PB 11159

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO –
INTEMPESTIVIDADE – RECURSO INTERPOSTO
APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL –
OCORRÊNCIA – SEGUIMENTO NEGADO –
INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC-73.**

Apresenta-se intempestiva a apelação quando interposta após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação** interposta pelo **Município de São João do Tigre** contra a sentença (fls. 42/45) por meio da qual o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monteiro julgou procedente a Ação de Cobrança proposta por **Gilcleiton Marques Raimundo** contra o apelante.

Nas razões do recurso (fls. 47/52), o apelante aduziu, preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, sustentou que “... a parte recorrida não comprovou a prestação de serviço ... não havendo qualquer prova nos autos que demonstre o vínculo durante o período postulado na inicial” - fl. 50. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 55/58), pugnando pela manutenção da sentença e majoração dos honorários advocatícios.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, abstendo-se de exarar manifestação meritória, ante a ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 64/69).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo:

Por força da ausência de requisito legal, o recurso de apelação não poderá ser conhecido, tendo em vista a evidente intempestividade recursal.

A parte apelante foi devidamente intimada da decisão recorrida no dia **11 de junho de 2015 (quinta-feira)**, consoante se atesta da publicação do Diário da Justiça acostada à fl. 46. Desprezando o dia do começo do interstício recursal, observo que o *dies a quem* para a manifestação da inconformação ocorreu no dia 13 de julho de 2015 (segunda-feira).

Por sua vez, a apelação (fls. 47/52) somente foi interposta **em 07 de agosto de 2015** (fl. 47v), quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 508¹ c/c art. 188² do Código de Processo Civil/1973. Nessa perspectiva, mostra-se tardio o apelo.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

APELAÇÃO CIVEL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de recurso de apelação, se intempestiva a sua interposição.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20019990013241001 - (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 02/12/2008)

A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. (RSTJ 34/456).

1 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

2 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, nego seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*³, do CPC/1973, diploma vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso.

P. I.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08

3 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.